



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5509749.43.2018.8.09.0000

MEDIDA CAUTELAR

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIDOS : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTRA**

RELATOR : **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.137/2018. RESTRIÇÃO DE ACESSO A CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

I – A concessão de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC;

II – No caso concreto, aponta-se a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 10.137, de 21/03/2018 do Município de Goiânia, que estabeleceu, no item 1.6, do Anexo IV, como exigência ao provimento originário à formação do Quadro Permanente de Servidores da Câmara Municipal de Goiânia, no cargo de Procurador Jurídico Legislativo, deter o nomeado a condição de ter “*experiência no exercício da advocacia*”, aí vislumbrado, num juízo perfunctório, a previsão normativa restritiva a direito individual coletivo de acesso ao concurso público, pelo uso de critério supostamente violador aos princípios da impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade, defere-se a medida liminar para suspender a eficácia normativa da Lei Municipal nº 10.137, de 21/03/2018, do Município de Goiânia, assim permanecendo até julgamento final da ADI.

MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5509749.43.2018.8.09.0000**, acordam os

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE MANDADO
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: DENISE BARBOSA LE SENECHAL - Data: 18/07/2019 11:41:30

componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em deferir a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Desembargadores Gilberto Marques Filho, João Waldeck Félix de Sousa, Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Elizabeth Maria da Silva, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Nicomedes Domingos Borges, Itamar de Lima, José Carlos de Oliveira, Jeová Sardinha de Moraes (*subst. Des^a. Sandra Regina Teodoro Reis*), Marcus da Costa Ferreira (*subst. Des. Olavo Junqueira de Andrade*) e Ney Teles de Paula.

Ausente ocasional, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Ausentes justificados, Desembargadores Nelma Branco Ferreira Perilo e Luiz Cláudio Veiga Braga (*subst. Des^a. Beatriz Figueiredo Franco*).

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dr^a. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 22 de maio de 2019.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade questionando a higidez constitucional da Lei Municipal nº 10.137, de 2103/2018, precipuamente do item 1.6, do Anexo IV, que estabeleceu como exigência ao provimento originário para assunção no cargo de Procurador Jurídico Legislativo, do Quadro Permanente de Servidores da Câmara Municipal de Goiânia, deter o nomeado a condição de ter “*experiência no **exercício da advocacia***”.

Narra, em síntese, que, em 21 de março de 2018, o Chefe do Executivo Municipal sancionou a Lei nº 10.137, que *Dispõe sobre o Quadro de Servidores da Câmara Municipal de Goiânia, autoriza a realização de Concurso Público e dá outras providências*, aí incluído o cargo de **Procurador Jurídico Legislativo**, cujas atribuições estão declinadas no Anexo IV, como também os requisitos para sua ocupação, este, especificamente contido no item 1.6 do mencionado Anexo. Assevera que o presente pedido de controle tem por escopo evitar grave prejuízo, de difícil reparação a direito individual homogêneo pela restrição/limitação de acesso ao concurso público daqueles que detém exercício em atividade jurídica, uma vez que as atribuições conferidas e elencadas, pela Lei impugnada, para a ocupação do cargo de Procurador Jurídico Legislativo, podem “... **ser desempenhadas por qualquer candidato que tenha prática jurídica de forma geral, de modo que não se exige, para o desempenho do cargo de Procurador Jurídico Legislativo, conhecimentos específicos adquiridos apenas com a prática da advocacia.**” (sic fl. 6 da inicial – grifo meu).

Diz que, neste proceder, está a Lei impugnada em franca violação aos termos do art. 92 da



Constituição Estadual, quanto à observância, pela Administração, e no tocante, precipuamente, à acessibilidade e investidura em cargo público derivado de seleção pessoal, aos princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, eficiência, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e motivação.

Argumenta que, no caso em concreto, não há justificativa para a existência de restrição ou sujeição do candidato a critério especial de desempenho na atividade advocatícia, senão, em sentido em **latu sensu**, quanto à necessária comprovação de atividade jurídica.

Assevera que, até mesmo para a Administração Pública, deve-se assegurar a proteção aos interesses públicos na escolha dos melhores candidatos ao cargo em disputa, a ser feita com uma margem ampla de interessados eventualmente habilitados na atividade jurídica, e não somente aqueles que detêm currículo funcional de carreira específica.

Expõe que até mesmo para o ingresso em carreira específica da Advocacia Pública, **v.g.**, Advocacia-Geral da União, Procuradorias do Estado e Procuradorias Municipais, não há exigência específica de atuação do candidato em atividade advocatícia, senão, para alguns casos, a prática forense.

Nem mesmo à Magistratura ou Ministério Público há essa exigência.

Tece considerações acerca das decisões substitutivas normativas para o fim de conformação ao texto Constitucional (ditas *decisões manipulativas de efeito substitutivo normativo*), traz substratos jurídicos e pede, sob o epíteto do **fumus boni juris** – ante a incompatibilidade da norma com a Constituição Estadual (art. 92) – e o **periculum in mora** – decorrente da restrição de acesso ao concurso público, pelos interessados, e da obtenção dos melhores candidatos ao cargo, pela Administração, aí assegurado o interesse público, pede a concessão de liminar para suspender a eficácia normativa do item 1.6, do Anexo IV, da Lei Municipal nº 10.137/2018, do Município de Goiânia.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da expressão **“experiência no exercício da advocacia”** e aplicada a mesma o *efeito substitutivo normativo* (*decisão manipulativa de efeitos substitutivos*), para substituí-la pela expressão **“experiência no exercício de atividade jurídica”**, visando a conformação com o texto constitucional.

No movimento 4 está contido o despacho em que se determinou a oitiva da Câmara Municipal de Goiânia, Procuradoria-Geral do Município e Procurador-Geral de Justiça.

Em informações do evento 7, a Câmara Municipal de Goiânia requer o indeferimento da medida, sob o fundamento de que o requisito legal impugnado atende aos preceitos constitucionais, e mais, de ser inaplicável a técnica da *decisão manipulativa de efeito substitutivo*, sob pena de o Poder Judiciário funcionar como legislador positivo.

Também assentou que há foi publicada a lista de candidatos aprovados do último concurso para o cargo de Procurador Jurídico Legislativo da Câmara Municipal de Goiânia, havendo, aí, perigo reverso.

No evento 9, a Procuradoria-Geral do Município de Goiânia ratifica os termos das razões apresentadas pela Câmara Municipal, pugnano, ao fim, pelo indeferimento da medida.

No evento 18, a Procuradoria-Geral do Estado, por força do § 3º do art. 60 da CE, manifesta, igualmente, pelo indeferimento da medida em comunhão às razões apresentadas pela Câmara Municipal.

Instada a manifestar, a Procuradoria de Justiça, no evento 23, traz substratos jurídicos e jurisprudenciais que convalidam os termos da pretensão liminar inicial, diz que os aprovados ainda não foram nomeados e pede pelo deferimento da medida.

Passo ao **VOTO**.

Cediço que a regra fundamental de acesso ao serviço público é a constante no inciso I do art. 37 da CF/88, a qual dispõe que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, norma, aliás, de repetição obrigatória na Constituição Estadual, cuja previsão está contida no I do art. 92.

A par dessa premissa, deveras consignar que o cargo de Procurador Jurídico Legislativo, instituído pela Lei Municipal nº 10.137, de 21/03/2018, contém, no item 1.4 do Anexo IV, as seguintes atribuições:

- * *Elaborar pareceres, informações, requerimentos e petições que exijam conhecimento jurídico e operação do Direito;*
- * *Pesquisar e estudar legislação, jurisprudência e doutrina, inclusive de outros municípios, estados e países, para fundamentar análise, conferência e instrução de projetos e processos;*
- * *Prestar consultoria em questões que envolvam matéria de natureza jurídica, com análise e emissão de informações e de pareceres que subsidiem a tomada de decisões;*
- * *Atender ao público interno e externo, transmitindo informações de natureza jurídica, legislativa e administrativa;- Dar apoio técnico e administrativo a vereadores e a unidades da Câmara Municipal de Goiânia;*
- * *Prestar assessoria técnico-legislativa à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia;*
- * *Fazer análise, pesquisa, conferência, seleção, processamento, registro, armazenamento, recuperação, requisição e divulgação de feitos, documentos e informações, com base na legislação pertinente e em normas técnicas;*
- * *Elaborar e atualizar normas e procedimentos pertinentes à área de atuação;*
- * *Redigir documentos diversos;*
- * *Representar os interesses da Câmara Municipal de Goiânia, judicial e extrajudicialmente, perante qualquer Ente, órgão, instância ou Tribunal;*
- * *Realizar outras atividades inerentes à área de atuação e/ou formação especializada, relacionadas ao processo legislativo, de acordo com as leis que regulamentam a profissão e relativas à competência da unidade onde for lotado.*

Já no item 1.6 do mesmo Anexo, contido no arquivo 12_pdfsam_leimunicipal10.13... do evento 1, traz o seguinte excerto:

1.6 EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Três anos de experiência no exercício da advocacia, com comprovação documental da participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas.

Pois bem. Arrimado nos fundamentos constitucionais da pluralidade democrática no âmbito do direito de livre acesso aos cargos públicos, vislumbro haver pertinência relevante entre a questão de fundo e de direito levantada nos autos, precipuamente quanto a possível ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pelo visto, perpetrado por ato normativo, que cria condição ou requisito exteriorizador de valor excessivo ao desempenho de função pública, capaz de restringir ou limitar o acesso ao cargo público e à escolha do melhor candidato.

Nesta direção, e a considerar que a previsão normativa restritiva a direito individual coletivo de acesso ao concurso público, pelo uso de critério supostamente violador dos princípios constitucionais, **defere-se a medida liminar para suspender a eficácia normativa do item 1.6, do Anexo IV, da Lei Municipal nº 10.137, de 2103/2018**, do Município de Goiânia, assim permanecendo até julgamento final desta ação.

Oficie-se a Câmara Municipal de Goiânia e o Prefeito, na pessoa de seus representantes legais, cientificando-os acerca desta medida.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.898/99, notifiquem-se as autoridades referidas para, querendo, prestar as informações complementares.

Ultimados os atos, cite-se o Procurador-Geral do Estado para promover a defesa do texto impugnado, no prazo legal, **ex vi** do disposto no § 3º do artigo 60 da Constituição do Estado de Goiás.

É como voto.

Goiânia, 22 de maio de 2019.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

LK